

PROCESSO Nº 1399142018-0

ACÓRDÃO Nº 0217/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

Advogada: Sr.^a HOSANA KAROLYNE FIGUEIRÊDO PATRÍCIO, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.262.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOSELMA DA COSTA CAETANO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo, de que parte das notas fiscais denunciadas tinha como destinatário pessoa jurídica diversa da atuada elidiu, em parte, a acusação que lhe fora imputada.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, houve decisão da instância singular pela nulidade da acusação por vício formal, sem efeito devolutivo, cabendo a realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

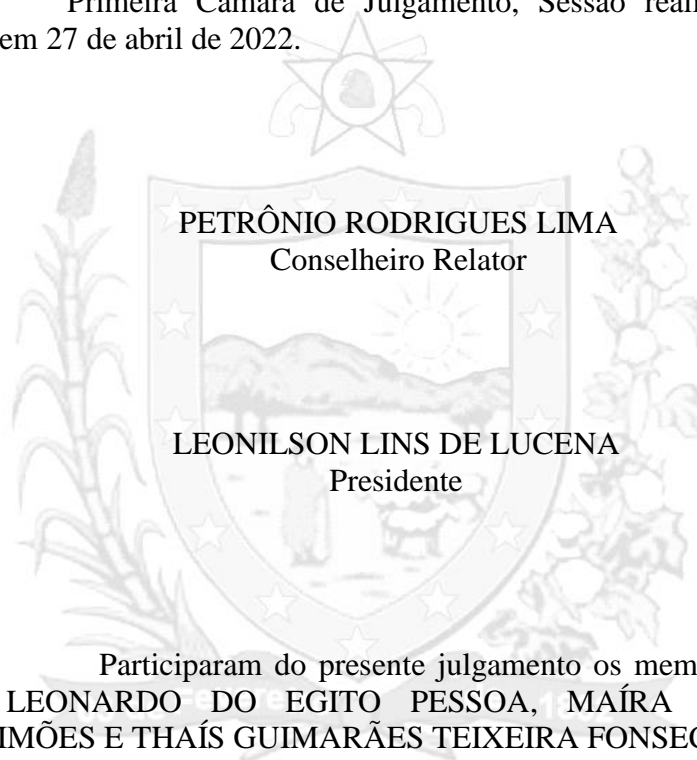
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, e alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001375/2018-61, lavrado em 13/8/2018, contra a empresa CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, inscrição estadual nº 16.002.755-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.155,16 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo artigo 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 2.259,73 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal em relação à acusação por “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas”, com a correção do vício formal identificado na primeira Instância, em que a decisão foi definitiva, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1399142018-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

Advogada: Sr.^a HOSANA KAROLYNE FIGUEIRÊDO PATRÍCIO, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.262.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOSELMA DA COSTA CAETANO

Relator: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo, de que parte das notas fiscais denunciadas tinha como destinatário pessoa jurídica diversa da autuada elidiu, em parte, a acusação que lhe fora imputada.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, houve decisão da instância singular pela nulidade da acusação por vício formal, sem efeito devolutivo, cabendo a realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001375/2018-61, lavrado em 13/8/2018, contra a empresa CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, inscrição estadual nº 16.002.755-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/5/2016, constam as seguintes denúncias:

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os lançamentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONFORME PLANILHA ANEXA

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

CONFORME PLANILHA ANEXA.

Foram dados como infringidos: arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no arts. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 5.414,89, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo: Ordem de Serviço, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, demonstrativos, planilhas fiscais às fls. 6 a 22.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 29/8/2018 (fl. 23), a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 26 a 33, e anexos às fls. 34 a 58, protocolada em 28/9/2018, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- solicita decadência dos créditos tributários lançados referentes a períodos fiscalizados anteriores a data de 30/08/2013, visto que a ciência da lavratura do presente auto de infração só se deu em 30/08/2018;
- o fornecedor MULTIMARCAS CIMENTÃO COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, utilizou equivocadamente o CNPJ da defendente para faturar mercadorias não adquiridas pela empresa;
- as multas aplicadas são abusivas e tem caráter confiscatório;
- ao final, requer a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 25, mas sem características de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 65 a 72, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 3.814,66, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – ILÍCITO COMPROVADO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - VÍCIO FORMAL – NULIDADE – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS VALORES REFERENTES A ESTA ACUSAÇÃO.

- Constatado que o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias, na forma e prazo regulamentar, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital - EFD - impõe-se a aplicação da penalidade respectiva pelo descumprimento de obrigação acessória.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 13/11/2019, a autuada protocolou recurso voluntário, em 13/12/2019, fls.84 a 91, em que expõe suas razões de defesa conjuntamente em relação aos dois Autos de Infração, o relacionado à obrigação acessória do presente Contencioso, e do Auto de Infração nº 93300008.09.000001287/2018-60, referente a obrigação principal.

Com relação ao Auto de Infração em questão, alega que traz penalidade de 5% sobre valor de vendas realizadas e supostamente omitidas, a se configurar como dupla penalidade, já que a autuação relacionada à obrigação principal aplica a multa de 50% e 100% do montante do ICMS supostamente não recolhido.

Que o contribuinte estaria sendo punido duas vezes pelo mesmo fato gerador, e que a obrigação prevista nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, não teria sido descumprida, uma vez que os artigos foram gerados, alegando ter anexado provas.

Ademais, refere-se ao Processo referente à obrigação Principal, e requer a improcedência do presente contencioso, tendo em vista que a multa aplicada à infração inerente ao ICMS incidiu sobre a mesma materialidade, bem como a realização de sustentação oral do recurso apresentado.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

Em razão do pedido de sustentação oral das razões do recurso voluntário, solicitei parecer da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), cujo documento foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001375/2018-61, lavrado em 13/8/2018, contra a empresa CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No tocante à primeira acusação, vislumbro que esta foi procedida consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013, e ainda, oportunizou-se ao reclamante todos os momentos

para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Já em relação à segunda acusação, a primeira instância identificou um vício de natureza formal, decidindo pela sua nulidade, **sem recurso de ofício**, cabendo a este relator a análise e julgamento do recurso voluntário interposto.

Não havendo preliminares suscitadas, passo a analisar o mérito da primeira acusação, inerente ao descumprimento de obrigação acessória.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

A primeira denúncia trata da ausência de informações dos lançamentos fiscais da EFD, relativamente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, de acordo com os dados apresentados nas planilhas fiscais às fls. 6 e 7, nos períodos de setembro, novembro e dezembro de 2013, janeiro a maio de 2014, agosto e dezembro de 2014, junho, julho e setembro de 2015, março, abril e maio de 2016, tendo em vista que o contribuinte já possuía Escrita Fiscal Digital desde janeiro de 2013.

Para os períodos indicados, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade referente ao citado período, foi aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado, Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

III - 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em Regulamento, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação;

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;
- b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;
- c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;
- d) na apuração do ICMS da EFD, o valor do ICMS devido por substituição tributária, por valor não informado ou divergência encontrada;
- e) as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, por movimentação não informada, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;
- f) o valor total de estornos de créditos de ICMS relativo às prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, por valor não informado, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;
- g) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;
- h) as informações mensais utilizadas para o cálculo do valor adicionado por município, por valor não informado ou divergência encontrada. (g. n.)

Contudo, no período de setembro a dezembro de 2013, a penalidade era de 5 UFR/PB, por documento não lançado, nos termos do artigo 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96, que descreve a mesma conduta da norma acima citada.

Tratando-se de penalidade, a fiscalização retroagiu os efeitos da norma, e aplicou àquela de maior benefício ao contribuinte, em obediência ao Princípio da

Retroatividade Benéfica, como se verifica no demonstrativo fiscal à fl. 6, prevalecendo a norma do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, a aplicação dos 5%.

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, através de planilhas com a relação, mês a mês, das notas fiscais com os respectivos valores, CNPJ do emitente, data de emissão, números das chaves de acessos das NF-e e seus respectivos números.

Em sua peça recursal, o contribuinte se defende de dois autos de infração (Principal e da multa acessória), que compõem processos distintos, e especificamente em relação ao presente contencioso, aborda apenas que na presente autuação por descumprimento de obrigação acessória, a multa aplicada teria sido cobrada em duplicidade, pois já constava da penalidade imposta na infração por falta de recolhimento do ICMS. Que teria havido dupla penalidade sobre a mesma materialidade, ou seja, pelo mesmo fato gerador.

Alega apenas que a penalidade aplicada na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, teria sido absorvida pelo Auto de Infração nº 933.00008.09.00001287/2018-60, inerente à obrigação principal, que haveria dupla penalidade *sobre a mesma materialidade, ou seja*, dupla punição ao contribuinte pelo mesmo fato gerador.

Pois bem. É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113, §2º, do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Em outras palavras, as obrigações acessórias podem existir independente de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples fato de seu inadimplemento.

O descumprimento da obrigação principal, no caso do ICMS deste Estado, submete-se a aplicação do artigo 82 da Lei nº 6.379/96, não havendo absorção das multas por descumprimento de obrigação acessória por este dispositivo.

Portanto, não há o que se falar em aplicação de penalidade sobre a mesma materialidade, em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001287/2018-60, pretendido pela recorrente, já que este se trata de cobrança de ICMS, e a exordial em tela, de descumprimento de obrigação acessória, não havendo ilicitude da mesma natureza, como quer dar a entender a recorrente.

Contudo, analisando as provas contidas nos autos, e que a recorrente cita para se defender da acusação da obrigação principal, observei que parte das notas fiscais denunciadas teriam como destinatário a empresa S R S Construções Ltda.

Pois bem. verificando se tratar das mesmas notas fiscais denunciadas na acusação do presente contencioso, analisei as provas trazidas pelo contribuinte, que foram as cópias dos DANFE's, juntados às fls. 45 a 58, e, de fato, são todas destinadas à empresa S R S Construções Ltda., com o endereço na cidade de João Pessoa, diverso do estabelecimento da autuada, que se situa no município de Santa Rita, contudo indicando a mesma inscrição estadual da autuada, o que demonstra, no meu entender, ter sido um erro na emissão das notas fiscais por parte do fornecedor (Multimarcas Cimentão Com. De Mat. De Const. Ltda.).

Assim, preservando o Princípio da Verdade Material dos Fatos, devem ser excluídas da acusação em questão as Notas Fiscais n^{os} 23512, 25859, 26954, 27280, 27544 e 27810, conforme quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO					
Valores a serem excluídos da denúncia					
PERÍODO	NFe	emissão	valor	MULTA 5%	total
nov/13	23512	20/11/2013	2.100,00	105,00	105,00
fev/14	25859	06/02/2014	3.080,00	154,00	154,00
mar/14	26954	08/03/2014	1.760,00	88,00	290,50
	27280	19/03/2014	1.800,00	90,00	
	27544	27/03/2014	2.250,00	112,50	
abr/14	27810	04/04/2014	2.200,00	110,00	110,00

Portanto, considerando a exclusão da segunda acusação (falta de lançamento no Livro Registro de Entradas) **por vício formal pela instância prima, sem efeito devolutivo**, e com os devidos ajustes e correções em relação a primeira denúncia (Escrituração Fiscal Digital – Omissão), deve o crédito tributário devido ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA (5%)
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	-
	01/03/2013	31/03/2013	-
	01/05/2013	31/05/2013	-
	01/06/2013	30/06/2013	-
	01/07/2013	31/07/2013	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2013	30/09/2013	157,06
	01/11/2013	30/11/2013	150,00
	01/01/2013	31/12/2013	22,70
	01/01/2014	31/01/2014	1.736,92
	01/02/2014	28/02/2014	33,22
	01/03/2014	31/03/2014	-
	01/04/2014	30/04/2014	-
	01/05/2014	31/05/2014	108,50
	01/08/2014	31/08/2014	107,25
	01/12/2014	31/12/2014	37,62
	01/06/2015	30/06/2015	164,18
	01/07/2015	31/07/2015	101,25
	01/09/2015	30/09/2015	219,15
	01/03/2016	31/03/2016	26,68
01/04/2016	30/04/2016	65,63	
01/05/2016	31/05/2016	225,00	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			3.155,16

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, e alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento n^o

93300008.09.00001375/2018-61, lavrado em 13/8/2018, contra a empresa CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, inscrição estadual nº 16.002.755-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.155,16 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 2.259,73 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalvo que é cabível a realização de um novo procedimento fiscal em relação à acusação por “Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas”, com a correção do vício formal identificado na primeira Instância, em que a decisão foi definitiva, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator